

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 002.239/2014-0

Tomada de Contas Especial

Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (APECISM) e do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da falta de prestação de contas de recursos, que totalizaram R\$ 180.000,00, repassados pelo Ministério do Turismo por força do Convênio Siconv 702269/2008 (peça 1, p.5), cujo objeto consistia no desenvolvimento do projeto “*Espaço Cultural Café do Lago – Arte na Redenção*”, com execução prevista no período de 31/12/2008 a 4/1/2009 (peça 1, p. 11 e 47).

2. Segundo Relação de Ordens Bancárias Externas, extraída do Sistema Integrado de Administração Financeiras (Siafi) em 8/5/2009, a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria recebeu da União o montante e R\$ 180.000,00, por meio das ordens bancárias 09OB800509 e 09OB800510 nos valores, respectivamente, de R\$ 20.000,00 e R\$ 160.000,00 (peça 1, p. 103). Outros documentos confirmam o repasse de recursos no total de R\$ 180.000,00 (peça 1, p 117-123).

3. Dando cumprimento a Despacho do Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro Filho (peça 8), a Secex-RS promoveu a citação solidária dos responsáveis, fundamentada na omissão no dever de prestar contas dos valores relativos ao Convênio Siconv 702269/2008 (peças 17 a 20). Os responsáveis, porém, não apresentaram alegações de defesa nem promoveram o pagamento do valor devido.

4. Por conseguinte, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, proposta que contou com a anuência deste membro do Ministério Público de Contas (peças 21 a 23). Não obstante, logo em seguida, a APECISM protocolizou o expediente constante da peça 24, por meio do qual requereu o pagamento do débito em 36 parcelas, além de informações sobre o procedimento para a efetivação dos pagamentos.

5. A Associação foi notificada do deferimento do pagamento em 36 parcelas por meio do Ofício 1292/2014-TCU/SECEX-RS, de 29/7/2014 (peça 33).

6. Em sua última instrução (peça 49), a Secex-RS verificou que a responsável não recolheu as parcelas mensalmente. Os cinco comprovantes apresentados indicam a realização de pagamentos que totalizaram apenas R\$ 34.787,82 (peças 38, 39, 40, 42 e 43).

7. Por meio de pesquisas ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União (Sisgru), a unidade instrutiva constatou o seguinte:

a) a efetivação de um recolhimento no valor de R\$ 6.812,13, que ainda não havia sido juntado aos autos;

b) que não foram efetuados recolhimentos posteriores a 29/5/2015.

8. Oportuno lembrar que, nos termos do art. 26, parágrafo único, da lei 8.443/92, uma vez autorizado o pagamento parcelado da dívida, a falta de recolhimento de qualquer parcela resulta no vencimento antecipado do saldo devedor.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. Impede salientar que os responsáveis não apresentaram justificativas para a ausência de prestação de contas, para a não comprovação da regular aplicação dos recursos e para a cessação do pagamento parcelado.

10. Dessa forma, proponho que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, com condenação em débito pelo total repassado por força do ajuste (R\$ 180.000,00), em solidariedade com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (APECISM), abatendo-se as importâncias correspondentes às seis parcelas pagas pela APECISM, sem prejuízo de que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

11. Por fim, registro que, estando os autos em meu gabinete, foi protocolado pelo Sr. Alexandre Melo Soares o expediente constante da peça 52, por meio do qual requer a “restauração de seus poderes como procurador” e o “acesso eletrônico aos autos”.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 49, p. 3-4.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador